



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.008335/2003-09  
**Recurso n°** 265.151 Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-00.917 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2011  
**Matéria** IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVIDADE  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/11/1998

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

A fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal de exigência de crédito tributário somente tem início com a apresentação tempestiva da impugnação pelo sujeito passivo, não devendo ser conhecido o recurso voluntário na hipótese de impugnação interposta após decorrido o prazo previsto no Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto, em razão da intempestividade da impugnação apresentada pelo sujeito passivo.]

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, José Luiz Bordignon e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva.

## Relatório

Trata o presente processo de impugnação interposta em 25/08/2003 pelo contribuinte acima identificado (fls. 01 a 23), contra o auto de infração de fls. 26 a 33, relativo à exigência de PIS, períodos de apuração 07/1998 a 11/1998.

Às fls. 40 a 54 e 80 a 131 constam cópias relativas à Ação Ordinária nº 98.0021759-2, ajuizada pela autuada. À fl. 55 consta aviso de recebimento relativo à ciência do auto de infração, ocorrida em 18/07/2003. Às fls. 132/133 consta informação do Secat/DRF-Porto Alegre, relativa à ação judicial em questão, concluindo pela manutenção do lançamento. À fl. 134 consta despacho da unidade de origem, concluindo pela intempestividade da impugnação interposta, intimando-se o contribuinte a recolher o crédito tributário lançado (fls. 135 a 137). Às fls. 142 a 162 consta nova manifestação do contribuinte, entregue em 27/07/2007, trazendo alegações acerca da tempestividade do requerimento anterior e contestando o lançamento efetuado.

Às fls. 167 a 169 consta acórdão da DRJ/Porto Alegre – RS, não conhecendo da impugnação, em razão de sua intempestividade, conforme ementa abaixo transcrita:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. INCOMPETÊNCIA  
DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO.  
Intempestiva a impugnação apresentada de acordo com os  
termos dos artigos 15 e 5º do Decreto nº 70.235, que rege o  
processo administrativo fiscal, a Delegacia da Receita Federal  
de Julgamento é incompetente para manifestar-se sobre ela.*

Às fls. 172 a 74 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *Preliminarmente, alega a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para fins de interposição de recurso voluntário;*
- *O dies a quo do prazo para impugnação de lançamento é o dia da juntada aos autos do aviso de recebimento, conforme art. 241-I do CPC, e não a data de assinatura do AR, sendo tempestiva a manifestação interposta;*
- *Em decorrência do êxito obtido no processo judicial nº 98.00.21759-2, a SRF deferiu pedido de habilitação dos créditos nos autos do processo administrativo nº 11080.002690/2006-17, devendo ser homologadas as compensações informadas;*
- *O provimento judicial obtido diz respeito à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;*

- *Durante o período de vigência de tais normas o PIS deve ser apurado com base na LC nº 7/70, ou seja, com base no faturamento do 6º mês anterior;*
- *O contribuinte tem direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da legislação aplicável à matéria;*
- *Cita-se jurisprudência acerca do tema.*

Às fls. 207 a 209 consta decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5032438-36.2010.404.7100, concedendo antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autuada, suspendendo a exigibilidade dos créditos relativos ao presente lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Magda Cotta Cardozo, Relator

Nos termos do acima relatado, constata-se que o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 18/07/2003 (6ª feira), por via postal, conforme aviso de recebimento à fl. 55.

Os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal no âmbito da SRF, dispõem que:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(...)

No presente caso, vê-se que o prazo definido no referido dispositivo iniciou-se em 21/07/2003 (2ª feira), terminando, portanto, no dia 19/08/2003 (3ª feira).

A impugnação, no entanto, somente foi protocolada em 25/08/2003 (fl. 01), após o prazo previsto na norma, alegando a recorrente que o prazo para contestação do lançamento deve se iniciar no dia da juntada ao processo administrativo do aviso de recebimento relativo à autuação, conforme previsto no CPC.

No entanto, tal entendimento não deve prevalecer, uma vez que o Decreto nº 70.235/72 é norma específica, aplicável ao processo administrativo fiscal de exigência de

---

crédito tributário, nos termos de seu artigo 1º, não cabendo aqui a aplicação da regra prevista no CPC, cuja utilização deve ser apenas subsidiária àquela norma.

Desta forma, caracterizando-se a impugnação como intempestiva, não se constata a instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal, sendo, portanto, incompetente este CARF para apreciação do recurso voluntário interposto, ainda que este tenha sido apresentado no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Não se instaurando o contencioso fiscal, não há conflito a ser dirimido por este Colegiado, uma vez que a contestação do lançamento não foi apreciada pelo colegiado de 1ª instância. No presente caso, o conflito se resume à regra aplicável à contagem do prazo em análise, estando correto o entendimento manifestado pela DRJ/Porto Alegre-RS.

Por todo o acima exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto, em razão da intempestividade da impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo